



## DESPACHO

**Processo Licitatório nº 366/2019**

**Processo SEI nº:** 19.16.3720.0010893/2019-62

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de bens permanentes diversificados (mobiários, eletroeletrônicos, dentre outros bens), destinados a suprir as necessidades das unidades da Capital e do interior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Recorrente:** BEBTEC REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME

**Recorrida:** Decisão do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo que desproveu recurso interposto contra decisão de classificação da empresa Marcelo Eustáquio de Oliveira EIRELI

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,**

### DO RELATÓRIO

Conforme despacho do pregoeiro, trata-se de “Recurso /Pedido de Reconsideração” feito pela empresa BEBTEC REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRELI – ME contra decisão de Indeferimento de Recurso pleiteando desclassificação do licitante MARCELO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA - EIRELI em relação ao lote 3 do Pregão Eletrônico nº 366/2019, sob a alegação de não atendimento aos ditames do edital, na medida em que não houve a apresentação do Certificado INMETRO exigido.

Em síntese, é o relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, sabe-se que, segundo art. 109 da Lei 8.666/93, cabe o instrumento da Representação quando:

*Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*II – representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

O douto Jessé Torres Pereira Júnior preleciona que o processo seja remetido à autoridade superior,

qualquer que seja a decisão da autoridade que praticou o ato in verbis:

“... o recurso de representação é interponível para denunciar, perante instância administrativa superior, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato, que não se inclua nas alíneas do inciso I, seguindo-se ser meio de reexame hierárquico de largo alcance para coibir abuso ou desvio que se localize nos atos convocatórios, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros...”

Destarte, entende-se não ser cabível o recurso de que trata o inciso I do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no mencionado inciso. Todavia, com base no Princípio da Instrumentalidade das formas, entende-se possível o recebimento da peça apresentada pela empresa BEBTEC, desde que alcançada sua finalidade essencial, conforme prevê os arts. 188 e 277 do Novo Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, e tempestividade, pelo que opino pelo conhecimento do “recurso/pedido de reconsideração” na qualidade de Representação, de que trata o art. 109, inciso II da Lei 8.666/93, já citado.

## DO MÉRITO

Após nova análise detalhada das alegações da BEBTEC na peça apresentada, averigua-se que não houve apresentação de fato novo, mas tão somente um reforço das alegações constantes no recurso apresentado anteriormente, que fora indeferido.

No cerne da questão, a Recorrente afirma, na fundamentação do Pedido de Representação, que o digno Pregoeiro, no seu relatório, fundamentou a decisão de indeferimento do recurso interposto anteriormente no sentido de descartar a apresentação do Certificado do INMETRO, ocasionando uma flexibilização das regras do edital. Citou, inclusive, que ocorreu a não observância do Edital culminando em afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais princípios inerentes ao instrumento editalício.

Em análise atenta do relatório elaborado pelo Pregoeiro para fundamentar a decisão proferida, percebe-se que em momento algum houve violação aos princípios supramencionados e, muito menos, dispensa da apresentação do Certificado do INMETRO, posto que não houve inobservância dos ditames do edital. Houve, sim, uma análise eminentemente técnica acerca dos regramentos constantes no instrumento convocatório. Tal análise culminou na conclusão objetiva acerca do momento correto de exigir o Certificado do INMETRO da empresa vencedora conforme se depreende do item 8.3 do Termo de Referência - Anexo VIII:

*“8.3 Todos os bens permanentes constantes do presente Termo de Referência deverão ser entregues acompanhados de atestados e certificados técnicos (manuais, catálogos, prospectos técnicos e laudos) relativos ao objeto ofertado, incluindo o respectivo Termo de Garantia e Certificado do Inmetro quando for o caso;” (Grifos nossos)*

Além disso, saliente-se que a escolha do momento de exigir a documentação supramencionada, ainda que se tratando de um certificado compulsório, fica a cargo de mera discricionariedade da Administração, visto se tratar de ato de conveniência e oportunidade do gestor público. Conforme já apontado, no caso

em análise, optou-se por exigir o Certificado do INMETRO somente no momento da entrega do bem permanente, conforme se depreende do item 8.3 do Termo de Referência – Anexo VII transcrito acima.

O que não deve, portanto, é a Administração aceitar receber os bens desacompanhados do referido Certificado. Conseqüentemente, em caso de não apresentação do certificado no momento da entrega, caberá à Administração instaurar o procedimento administrativo adequado para a aplicação das penalidades cabíveis.

Neste sentido, verifica-se que a atuação do pregoeiro fica adstrita aos ditames do edital, não cabendo realizar a desclassificação com base na ausência do documento supra nesta fase do certame. Exigir na fase de classificação um documento que, nos termos do edital, deve ser apresentado tão somente na entrega dos bens, representaria conduta equivocada, culminando na inobservância do princípio que determina a vinculação ao previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, fica evidente constatar que o Certificado INMETRO deverá ser entregue juntamente com os bens permanentes, ou seja, somente no momento do fornecimento, após a contratação. Logo, repita-se, não há que se exigir o Certificado INMETRO na classificação do licitante conforme requer a BEBTEC REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS EIRLI - ME.

Assim, faz-se mister reafirmar que não houve a dispensa da apresentação do documento citado. Pelo contrário, continua existindo a exigência da apresentação do mesmo, mas em momento posterior. Isto posto, depreende-se que a alegação de obrigatoriedade de apresentação do certificado supramencionado na fase de classificação de propostas por exigência do edital não possui fundamento.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

## **DA CONCLUSÃO**

*Ex positis*, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, opino pelo conhecimento da peça e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada. Para tanto, faço subir a peça formal para reexame hierárquico e decisão de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2020.

**HELENO ROSA PORTES**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 07/02/2020, às 17:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0189865** e o código CRC **77A1B7B4**.

Processo SEI: 19.16.3720.0010893/2019-62 / Documento SEI:  
0189865

Gerado por: DG/SAD/DCLI/DILIC

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008